

IMPRENSA OFICIAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de Jundiaí

22 DE ABRIL DE 2025

EDIÇÃO EXTRA 5620

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

| | |
|--|---------|
| Administração..... | 03 |
| Decretos..... | 03 e 04 |
| Negócios Jurídicos e Cidadania..... | 04 e 05 |
| Fumas..... | 05 e 06 |
| Planejamento Urbano e Meio Ambiente..... | 06 |
| Infraestrutura e Serviços Públicos..... | 06 |

PODER LEGISLATIVO

| | |
|------------------------|---------|
| Poder Legislativo..... | 07 a 21 |
|------------------------|---------|



**Prefeitura
de Jundiá**



ADMINISTRAÇÃO

OUTROS DETALHES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS, CUJO RESUMO DO ATO ESTÁ SENDO PUBLICADO NESTA EDIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO NO SITE www.jundiai.sp.gov.br – LINK “CÔMPRA ABERTA” (NO CASO DE COMPRAS ELETRÔNICAS) OU NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

UNIDADE COMPRADORA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO - 28/2025
OBJETO: P.S. DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO - UGAGP

RESUMO DOS ATOS

DESCLASSIFICAÇÕES
- Não houve desclassificações.

INABILITAÇÕES
- Não houve inabilitações.

INTENÇÃO DE RECURSOS
Encerrado o Pregão Eletrônico com a divulgação da(s) licitante(s) habilitada(s) vencedora(s).
Data de abertura do prazo de intenção de recurso: 15/04/2025 10:04:56
Aberto prazo de 1 hora(s). para manifestar motivadamente a intenção de recorrer.
Data final da intenção de recurso: 15/04/2025 11:04:56
- Não houve intenções de recursos.

RECURSOS
- Não houve recursos.

Face ao que consta dos autos, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os prazos para os recursos administrativos, ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a/o PREGÃO ELETRÔNICO - 28/2025, bem como autorizo a despesa da contratação com a emissão da(s) nota (s) de empenho (s), à(s) empresa(s) abaixo:

QUADRO DE RESULTADOS
TOTUM PSICOLOGIA C.DE AVAL PSIC.E DESEN.HUM.LTDA ME -
Item(ns):
1 - SERVIÇO TECNICO ESPECIALIZADO - Qtde: 1000 sessões - Valor Unitário: R\$ 69,70 Valor Total: R\$ 69.700,00 (pelo período de 12 meses). Valor Total: R\$ 69.700,00 (pelo período de 12 meses).

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas - Secretário Municipal

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 10923/2025 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: RACKPLASTIC EMBAL PLASTICAS LTDA ME VALOR TOTAL R\$ 38950,00 OBJETO: AQUISIÇÃO DE SACO PLÁSTICO PARA AMOSTRA DE ALIMENTOS - UGE DESTINADO UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO, CONVENIO: QSE-QUOTA SALARIO EDUCACAO. COMPRA DIRETA Nº 488/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 10838/2025 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: EDER COSTA VALOR TOTAL R\$ 11225,98 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PROJETO SENTIDO NA PELE (CO DESTINADO UNIDADE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV. SOCIAL, CONVENIO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-FUMDIPI COMPRA DIRETA Nº 382/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 10839/2025 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: EDER COSTA VALOR TOTAL R\$ 348,00 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PROJETO SENTIDO NA PELE (CO DESTINADO UNIDADE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV. SOCIAL, CONVENIO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-FUMDIPI COMPRA DIRETA Nº 382/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 10840/2025 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: EDER COSTA VALOR TOTAL R\$ 1369,98 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PROJETO SENTIDO NA PELE (CO DESTINADO UNIDADE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV. SOCIAL, CONVENIO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-FUMDIPI COMPRA DIRETA Nº 382/2025.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 10841/2025 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: BIOPULSE BRASIL EIRELI - ME VALOR TOTAL R\$ 157,60 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PROJETO SENTIDO NA PELE (CO DESTINADO UNIDADE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV. SOCIAL, CONVENIO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-FUMDIPI COMPRA DIRETA Nº 382/2025.

DECRETOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº.35.032, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10292, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024, ART. 4º, § 3º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO, PARA ATENDER DESPESA COM CUSTAS E EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, REFERENTE À AQUISIÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N. 69.595 DO 1º ORI DE JUNDIAÍ, RELATIVO À REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DA AVENIDA REYNALDO PORCARI E AVENIDA MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI NO BAIRRO MEDEIROS. PROCESSO SEI PMJ.0023695/2023. REF. SOLICITAÇÃO 348 - UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAEST. E SERVIÇOS PÚBLICOS PEDIDO 2.372 REQUISIÇÃO REMANEJAMENTO

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 296,35 (DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

| | | | |
|------------------------|---|-----|--------|
| 10.01.15.451.0187.1495 | PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS | | |
| 4.4.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA | | |
| 8029 | CAF REEMBOLSO/PROG. DESENV. SOCIAL URBANO | R\$ | 296,35 |
| TOTAL....R\$ | | | 296,35 |

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N. 4.320/64.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

GUSTAVO MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO BENASSI
GESTOR DA UNIDADE DE GOVERNO E FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, AO(S) VINTE E DOIS DIA(S) DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

FABIO NADAL PEDRO
GESTOR DA UNIDADE DA CASA CIVIL



DECRETOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº.35.033, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10292, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024, ART. 4º, § 3º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM RECURSOS PROVENIENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO, PARA ATENDER DESPESAS COM A PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 03/2023, REFERENTE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS. PROCESSO SEI Nº 0025265/2022. REF. SOLICITAÇÃO 338 - UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

PEDIDO 2.329
REMANEJAMENTO

REQUISIÇÃO

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.027.429,12 (UM MILHÃO E VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

| | | | |
|------------------------|--|--------------|--------------|
| 14.01.10.302.0191.2186 | PROMOÇÃO DE AÇÕES DAS UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADAS | | |
| 3.3.50.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA | | |
| 0901 | TAXA DE EXPEDIENTE DA SAÚDE | | |
| | | R\$ | 1.027.429,12 |
| | | TOTAL....R\$ | 1.027.429,12 |

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N. 4.320/64.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

GUSTAVO MARTINELLI
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO BENASSI
GESTOR DA UNIDADE DE GOVERNO E FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) VINTE E DOIS DIA(S) DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

FABIO NADAL PEDRO
GESTOR DA UNIDADE DA CASA CIVIL

DECRETO Nº 35.031, DE 22 DE ABRIL DE 2025

GUSTAVO MARTINELLI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, -----

CONSIDERANDO o falecimento de Sua Santidade o Papa Francisco, líder máximo da Igreja Católica, ocorrido no último dia 21 de abril;

CONSIDERANDO a extraordinária trajetória de Sua Santidade o Papa Francisco, como referência mundial de fé, solidariedade e diálogo inter-religioso;

CONSIDERANDO, finalmente, o sentimento de pesar que a perda suscita entre os fiéis católicos e cidadãos do Município de Jundiaí;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Luto Oficial no Município de Jundiaí, por 7 (sete) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, em sinal de profundo pesar pelo falecimento de Sua Santidade o Papa Francisco.

Art. 2º Durante o período de luto oficial, a bandeira do Município será hasteada a meio mastro, em todos os edifícios públicos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

FABIO NADAL PEDRO
Gestor da Unidade da Casa Civil

NEGÓCIOS JURÍDICOS E CIDADANIA

PORTARIA UGNJC Nº 15, DE 21 DE ABRIL DE 2025

EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR, Gestor de Negócios Jurídicos e Cidadania, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no § 2º do art. 1º do Decreto nº 34.942, de 17 de março de 2025, e face ao que consta do Processo Administrativo SEI PMJ.0031724/2024,

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo para conclusão dos trabalhos da 6ª Comissão Especial Permanente de Sindicâncias e de Inquéritos Administrativos, relativos ao procedimento disciplinar instaurado pela Portaria UGNJC nº 37, de 17 de setembro de 2023, com fundamento no parágrafo único do artigo 148 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 34.942, de 17 de março de 2025.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Comissão referida no art. 1º no período de 19 de abril de 2025 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 3º O art. 3º da Portaria UGNJC nº 14, de 09 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 2025. «

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - quanto aos artigos 1º e 2º, a 19 de abril de 2025; e

II - quanto ao art. 3º, a 19 de março de 2025.

EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania - Secretário Municipal



NEGÓCIOS JURÍDICOS E CIDADANIA

PORTARIA UGNJC Nº 16, DE 21 DE ABRIL DE 2025

EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR, Gestor de Negócios Jurídicos e Cidadania, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no § 2º do art. 1º do Decreto nº 34.942, de 17 de março de 2025, e face ao que consta do Processo Administrativo SEI PMJ.0040231/2024,

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo para conclusão dos trabalhos da 7ª Comissão Especial Permanente de Sindicâncias e de Inquéritos Administrativos, relativos ao procedimento disciplinar instaurado pela Portaria UGNJC nº 02, de 06 de fevereiro de 2025, com fundamento no parágrafo único do artigo 148 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 34.942, de 17 de março de 2025.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Comissão referida no art. 1º no período de 06 de abril de 2025 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de abril de 2025.

EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania - Secretário Municipal

FUMAS

EDITAL Nº 19, de 27 de Março de 2025

JEFERSON APARECIDO COIMBRA, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER que, expirado o prazo de que trata o artigo 25, § 1º, combinado com o artigo 49 do Decreto nº 2.135, de 21 de dezembro de 1971, fica concedido o prazo de 90 (NOVENTA) DIAS, contados da publicação deste, para a REMOÇÃO DOS RESTOS MORTAIS das sepulturas do Cemitério Nossa Senhora do Montenegro abaixo relacionada. Para tanto, os interessados poderão adotar uma das seguintes alternativas:

- Transferência para sepultura perpétua da família;
- Transferência para ossuário pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante pagamento de locação (conforme valores estabelecidos no Decreto nº 32.590/2023)
- Contratação de sepultura de interesse social no Cemitério Memorial Parque da Paz S/A;
- Cremação.

Se nenhuma providência for adotada os restos mortais serão encaminhados à cremação.

| Datas | Placas | Nomes | Columbário |
|----------|--------|-------------------------------|------------|
| 01/02/22 | 53844 | Paulo Baffi | A 358 |
| 01/02/22 | 53847 | Angela Maria da silva Miranda | D 414 |
| 04/02/22 | 53850 | Salvador Manoel Laurindo | A2-44 |
| 04/02/22 | 53861 | Tereza Dias de Carvalho | D 111 |
| 04/02/22 | 53862 | Geraldo Inacio do nascimento | D2- 35 |
| 05/02/22 | 53863 | Janete da Penha Ribeiro | D2-12 |
| 05/02/22 | 53867 | Edson dos Reis | A 363 |
| 06/02/22 | 53869 | Jose Nicolau da Silva | A 368 |
| 06/02/22 | 53870 | Maria Justina de Santana | A 382 |
| 07/02/22 | 53873 | Carlos Rocha dos Santos | D2-37 |
| 08/02/22 | 53874 | Joao de Moura Leite | A 387 |
| 08/02/22 | 53875 | Daniel Ferreira de Assis | A 407 |

FUMAS

| | | | |
|----------|-------|-----------------------------------|-------|
| 08/02/22 | 53876 | Adelaide Prado de Oliveira | A 472 |
| 08/02/22 | 53879 | Jose Edinaldo Silva Nascimento | D2-40 |
| 09/02/22 | 53881 | Joaquim Perez Matos | D2-48 |
| 08/02/22 | 53882 | Jose Pereira da Silva | A 371 |
| 10/02/22 | 53885 | Messias Porfirio de Oliveira | A2-66 |
| 10/02/22 | 53887 | Jose Alesio Ribeiro | D2-60 |
| 11/02/22 | 53888 | Antonio Bolojay | A2-67 |
| 11/02/22 | 53891 | Catarina de Oliveira Domingues | A2-73 |
| 12/02/22 | 53895 | Luisa de Godoi | D2-29 |
| 12/02/22 | 53897 | Antonio Vieira da Silva | D2-30 |
| 17/02/22 | 53916 | Alisson Bispo Nascimento | A2-72 |
| 17/02/22 | 53919 | Luiz Ricardo Alcantara Cirilo | A 320 |
| 18/02/22 | 53920 | Desconhecido | D2-31 |
| 18/02/22 | 53921 | Desconhecido | D2-56 |
| 18/02/22 | 53925 | Jose Roberto de Lima | D 44 |
| 18/02/22 | 53926 | Regina Ribeiro Barbosa Domingos | D2-38 |
| 21/02/22 | 53930 | Nivaldo Esgarbosa | D2-42 |
| 22/02/22 | 53933 | Elaine Costa dos santos | D2-46 |
| 24/02/22 | 53938 | Naves domingos Araujo | D2-52 |
| 24/02/22 | 53939 | Daniel Henrique Lazarindo Zandona | B 11 |
| 26/02/22 | 53941 | Reinaldo Honorato Pinto | B 230 |
| 26/02/22 | 53942 | Maria Lina de Paulo Rocha Tavares | B 325 |
| 26/02/22 | 53946 | Maria Lucia Bezerra de Oliveira | B 146 |
| 27/02/22 | 53948 | Graziela Leopoldino da Cruz | D 355 |
| 28/02/22 | 53953 | Maria Vandileuza Galindo | D2-53 |

Informo a relação de corpos de crianças sepultados no Columbário no mês de Fevereiro de 2023 com prazos vencidos.

| Datas | Placas | Nomes | Columbário |
|----------|--------|-------------------------------------|------------|
| 10/02/23 | 55043 | Nm de Cintia Silva Oliveira Machado | E 178 |

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
JEFERSON APARECIDO COIMBRA
Superintendente

TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA EM REURB – E

Título nº 16/2025
Processo Administrativo PMJ nº 5.942-0/2003

O SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, CONCEDE o presente TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA listando a indicação de seus beneficiários e respectivas atribuições, que faz parte deste título.

O presente título constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato da FUMAS em favor daqueles que detêm em área pública ou possuem em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. A unidade imobiliária ficará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.465/2017.

O valor de avaliação de cada um dos imóveis objetivados, os quais são objeto de legitimação fundiária, são os avaliados pelo respectivo valor



FUMAS

venal apresentados na Certidão de Valor Venal que acompanha este título.

| BENEFICIÁRIOS DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA PROCESSO PMJ nº 5.942-0/2003 | |
|--|---|
| ASSUNTO | Regularização Fundiária de Interesse Específico do Desmembramento em nome do Espólio de Aparecida Penteado Pires da Silveira |
| BAIRRO | Jundiaí Mirim |
| DATA | 20 de março de 2025 |
| LOTE | OCUPANTE |
| 1A | Nome: André Penteado Pires da Silveira - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX - Regime: XXXX - Profissão: XXXX - conjuge: André Lía Ferreira Pires da Silveira - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX Nome: Boaventura Pires da Silveira Filho - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX - Regime: XXXX - profissão: XXXX - conjuge: Sueli Aparecida Romero Garcia Pires da Silveira - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX Nome: Cristiana Pires da Silveira de Moraes - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX - Regime: XXXX - Conjuge: Sergio Gomes de Moraes - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX |
| 1B | Nome: André Penteado Pires da Silveira - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX - Regime: XXXX - Profissão: XXXX - conjuge: André Lía Ferreira Pires da Silveira - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX Nome: Boaventura Pires da Silveira Filho - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX - Regime: XXXX - profissão: XXXX - conjuge: Sueli Aparecida Romero Garcia Pires da Silveira - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX Nome: Cristiana Pires da Silveira de Moraes - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX - Regime: XXXX - Conjuge: Sergio Gomes de Moraes - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX |
| 1C | Nome: André Penteado Pires da Silveira - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX - Regime: XXXX - Profissão: XXXX - conjuge: André Lía Ferreira Pires da Silveira - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX |
| 1D | Nome: Boaventura Pires da Silveira Filho - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX - Regime: XXXX - profissão: XXXX - conjuge: Sueli Aparecida Romero Garcia Pires da Silveira - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX |
| 1E | Nome: Cristiana Pires da Silveira de Moraes - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX - Regime: XXXX - Conjuge: Sergio Gomes de Moraes - CPF: XXXX - RG: XXXX - Estado Civil: XXXX |

Jundiaí, 22 de abril de 2025.

Jeferson Aparecido Coimbra
Superintendente – FUMAS

PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

DIVISÃO DE FISC DE OBRAS, SERV E INSTAL DE PUBLICI RELAÇÃO DE COMUNIQUE-SE Nº 14/2025

Considerando o Decreto nº 16.926/98 que determina prazos aos interessados para atendimento dos processos, ficam comunicados a comparecer nesta Divisão de Fiscalização de Obras-Trâmite da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, localizada à avenida da Liberdade, s/n, 5º andar, Ala Norte, «Paço Municipal Nova Jundiaí», no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, para tratarem de assunto referente aos processos abaixo relacionados.

PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

| REQUERENTE | |
|--|--------------|
| REQº OLIMPIO JOSE DOS SANTOS | 22181-7/1993 |
| ARQº RENATA DE AGOSTINHO GOUVEIA | |
| ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA | 3663-6/2016 |
| ENGº EDSON FERNANDO GIRNOS | |
| EDSON FERNANDO GIRNOS | 28279-3/2011 |
| ENGº MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA | |
| WALTER DE SOUZA (ESPOLIO) | 28495-3/2007 |
| ENGº OSCARLINO ARANDA DA COSTA | |
| ROBINSON ROBERTO RODRIGUES | 17862-9/2006 |
| Decreto 16.926/98 | |
| “Artigo 1º - O indeferimento dos processos, na forma do artigo 22, § 2º do anexo da Lei Complementar n.º 174, de 09/01/96, alterado pela Lei complementar n.º 249, de 15/05/98, ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí facultando-se ao interessado ou ao profissional responsável solicitar, junto à Divisão de Aprovação de Projetos, prorrogações do prazo, devidamente justificadas por iguais períodos.” | |
| “Artigo 2º - Os processos que não atenderem integralmente o segundo despacho comunique-se emitido pela UGPUMA, serão indeferidos.” | |
| ARQ. ANDRÉ FERRAZZO | |
| GESTOR DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE | |

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Processo nº 0013457/2025

Dispensa de Convocação Pública UGISP nº 004/2025

I - Objeto: Brinquedo denominado “FORTE” - Fabricado em tronco de eucalipto autoclavado: 02 casinhas com telhado; 01 escorregador simples; 01 ponte pênsil de 2m; 01 escalada de cordas; 01 escalada de rapel; 01 balanço duplo; 01 balanço baby; 01 escada de acesso. Medidas aprox. do equipamento 4,75m x 7,10m com espaço de segurança 7m x 10m.

II - Doador: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

III - Fundamento Legal: §1º e §7º do art. 2º da Lei nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, alterada pela Lei nº 9.866 de 30 de novembro de 2022.

IV - Valor da doação: R\$18.900,00.

V - Justificativa: A formalização do Termo de Doação com a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. se justifica em razão da necessidade de revitalização e ampliação das opções de lazer no Parque do Trabalhador - Corrupira no Município, que tem como escopo atender os usuários/visitantes do parque.

O Termo de Doação não onerará os cofres públicos.

A escolha da VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. se deu em razão da manifestação de interesse da empresa e a necessidade do município em aumentar as opções de lazer no Parque do Corrupira, dispensando-se o procedimento da Convocação Pública, com amparo no art. 2º, §1º, da Lei Municipal nº 8.901, de 08 de fevereiro de 2018, alterada pela Lei nº 9.866 de 30 de novembro de 2022.

VI - Impugnação: qualquer interessado poderá impugnar a presente justificativa no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da data de publicação na Imprensa Oficial do Município, mediante protocolo na Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, no seguinte endereço: Avenida da Liberdade, s/nº, Jardim Botânico, 6º andar, ala Sul. A impugnação aqui tratada terá efeito suspensivo desde a data de sua interposição até a publicação de seu julgamento.

MARCOS GALDINO

Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos
(assinado eletronicamente)

PODER LEGISLATIVO

ATO Nº 923, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Altera o Ato nº 848/2022, que Disciplina “Programa de Qualidade” para o Setor de Transportes, para reformular o sistema de avaliação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. O Ato nº 848/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O ‘Programa de Qualidade’ objetiva otimizar os serviços prestados pelo Setor de Transportes através de monitoramento contínuo dos trabalhos desenvolvidos pelos Agentes de Transportes e Chefe de Transportes, buscando uma gestão de frota mais eficiente.

Art. 2º. (...)

§ 1º – O avaliador deverá considerar os seguintes critérios, os quais serão pontuados como “satisfatório” e “não satisfatório” dentro de uma escala de 01 à 10, onde 10 será considerado “totalmente satisfatório” e 01 “totalmente não satisfatório” na forma do Anexo I, na seguinte conformidade:

I – **avaliação da cordialidade:** ponderar se o Agente de Transportes observou as regras adequadas de convivência social, sigilo, gentileza mútua e respeito para com os usuários dos veículos, tratando a todos com cordialidade e urbanidade, principalmente diante de situações de conflito;

II – **eficiência no desempenho da função:** avaliar itens como: o respeito as regras de trânsito; a conduta e postura profissional com os demais usuários da via, inclusive em situações de conflito, afastando-se de discussões, sendo o responsável pela segurança do trânsito e dos passageiros do veículo; o uso do rádio deverá ser feito em comum acordo com o usuário, utilizando volume moderado.

(...)

IV – **direção defensiva:** verificar a segurança na condução e deslocamento do veículo, aliada ao conjunto de medidas de prevenção que tem por objetivo minimizar os riscos de acidentes e suas consequências no trânsito, tanto para os passageiros e condutores, como para os pedestres, tais como: frenagens; distância do veículo a frente; não utilização de telefone celular ao dirigir; inclusive na modalidade viva voz, etc.

§ 2º – Havendo itens avaliados com pontuação abaixo de “07” no critério de satisfação considerado pelo usuário, os responsáveis pelo Setor poderão realizar entrevistas com o usuário e/ou com o respectivo Agente de Transportes para apuração do ocorrido, com o objetivo de esclarecer a conduta que gerou a pontuação apontada, para identificar, orientar e corrigir possíveis falhas.

Art. 3º. As avaliações serão trimestrais e seus dados, junto com eventuais apontamentos, serão tabulados, organizados e processados pela Chefia do Setor de Transportes que, a partir da análise das informações obtidas, tomará as decisões pertinentes para alcançar as metas e objetivos do setor:

(...)

Art. 4º. É obrigatória, pelo usuário, a avaliação do serviço prestado pelo setor de transportes, quando esta for solicitada pelo chefe do setor.

Parágrafo único. Além da avaliação obrigatória trimestral, o usuário que desejar avaliar o serviço poderá fazê-lo, mediante solicitação, em até três dias após o uso do veículo.” (NR).

Art. 2º. É revogado o §3º do art. 2º.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDICARLOS VIEIRA

Presidente

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
JÚNIOR**
1º Secretário

**MARIANA CERGOLI
JANEIRO**
2ª Secretária

Registrada e publicada na Câmara Municipal de Jundiaí,
em dezesseis de abril de dois mil e vinte e cinco (16/04/2025).

ANA PAULA CREPALDI BUENO
Diretora Administrativa



PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS

Data da avaliação: _____

Avaliado: _____

Avaliador: _____

Atribuir conceito de **1 a 10**, sendo 1 totalmente insatisfatório e 10 totalmente satisfatório.

| ITEM AVALIADO | CONCEITO ATRIBUÍDO |
|---|--------------------|
| Avaliação da cordialidade: ponderar se o Agente de Transportes observou as regras adequadas de convivência social, sigilo, gentileza mútua e respeito para com os usuários dos veículos, tratando a todos com cordialidade e urbanidade, principalmente diante de situações de conflito. | |
| Eficiência no desempenho da função: avaliar itens como: o respeito as regras de trânsito; a conduta e postura profissional com os demais usuários da via, inclusive em situações de conflito, afastando-se de discussões, sendo o responsável pela segurança do trânsito e dos passageiros do veículo; o uso do rádio, que deve ser feito em comum acordo com o usuário, utilizando volume moderado. | |
| Limpeza e condições gerais do veículo: ponderar a limpeza interna e externa e a organização no interior do veículo, bem como a sua conservação. | |
| Direção defensiva: verificar a segurança na condução e deslocamento do veículo, aliada ao conjunto de medidas de prevenção que tem por objetivo minimizar os riscos de acidentes e suas consequências no trânsito, tanto para os passageiros e condutores, como para os pedestres, tais como: frenagens; distância do veículo a frente; não utilização de telefone celular ao dirigir, inclusive na modalidade viva voz. | |

Comentários:

Assinatura do Avaliador

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.373

Autoriza a instalação de travessias seguras para animais silvestres.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de abril de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a implementar travessias suspensas e passagens subterrâneas destinadas à proteção e segurança dos animais silvestres em áreas de intenso tráfego humano e veicular.

Parágrafo único. As travessias e passagens:

I – serão instaladas em locais estratégicos, identificados como pontos críticos de atropelamento de animais silvestres; e

II – deverão ser construídas de forma a garantir a integridade física dos animais, bem como a segurança das pessoas e veículos, conforme normas técnicas e ambientais vigentes.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, bem como com organizações não governamentais, para viabilizar a implementação das travessias e passagens, visando otimizar recursos e expertise.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de dois mil e vinte e cinco (15/04/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.641

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA MUNICIPAL DA CRIATIVIDADE, INOVAÇÃO E ECONOMIA CRIATIVA” (21 de abril).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de abril de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, o ‘Dia Municipal da Criatividade, Inovação e Economia Criativa’, a ser celebrado anualmente no dia 21 de abril, com o objetivo de fomentar a criatividade, a inovação e a economia criativa em diversas áreas do conhecimento e atuação, promovendo ações como palestras, oficinas, eventos e atividades gratuitas abertas ao público, além de incentivar a inclusão produtiva de empreendedores, gestores e trabalhadores da cultura para geração de renda, com a participação ativa da população em iniciativas que impulsionem o desenvolvimento humano e o progresso social.

Parágrafo único. Os eventos relacionados à Semana da Criatividade, Inovação e Economia Criativa poderão ser realizados em qualquer outra data do mês de abril, caso haja inviabilidade na semana que compreende o dia 21 de abril.

Art. 2º. O Município de Jundiaí poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas, startups, entidades culturais e demais agentes interessados na promoção de iniciativas relacionadas ao evento.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, definindo diretrizes e mecanismos para a implementação das atividades e para o envolvimento da sociedade civil no evento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de dois mil e vinte e cinco (15/04/2025).



PODER LEGISLATIVO

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.602

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de abril de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É assegurado às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA o direito de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado de uso coletivo, portando alimentos destinados ao consumo próprio e utensílios de uso pessoal, desde que destinados à sua saúde, bem-estar e inclusão social.

Art. 2º. Para fins desta lei, entende-se como:

I – alimentos para consumo próprio: aqueles que atendam às necessidades específicas da pessoa com deficiência, considerando suas restrições alimentares, sensibilidade ou preferências relacionadas à sua condição;

II – utensílios de uso pessoal: quaisquer objetos necessários ao conforto, segurança e manejo da rotina diária da pessoa com deficiência, incluindo a pessoa com TEA.

Art. 3º. Os responsáveis pelos locais públicos ou privados de uso coletivo deverão:

I – garantir o direito de ingresso e permanência das pessoas com deficiência portando alimentos e utensílios conforme descrito nesta lei;

II – orientar funcionários e colaboradores sobre a aplicação desta lei, a fim de evitar quaisquer situações de constrangimento ou discriminação.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 5º. Esta lei deverá ser amplamente divulgada em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, visando à conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso necessário, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de dois mil e vinte e cinco (15/04/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 192

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 99. (...)”

Capítulo II-__
Da Revisão Geral Anual da Remuneração e Subsídios

Art. 99-__. A remuneração dos servidores públicos municipais será objeto de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º. A revisão geral também será aplicada, nos mesmos índices, às remunerações e subsídios:

I – dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e fundacional;

II – do prefeito;

III – do vice-prefeito;

IV – dos agentes políticos; e

IV – dos vereadores e demais integrantes do quadro de funcionários do poder legislativo municipal.

§ 2º. A revisão geral será concedida por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando-se a reposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais.

§ 3º. Fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como o índice oficial para a revisão geral no município, abrangendo o período de 12 (doze) meses anteriores à data da última revisão concedida, excetuando-se os detentores de mandatos eletivos e agentes políticos no primeiro ano de seu mandato, cujo reajuste deverá, obrigatoriamente, considerar o período compreendido desde a última revisão ou fixação realizada.

§ 4º. O índice estabelecido no § 3º poderá ser substituído por outro, desde que definido em acordo coletivo devidamente homologado.

§ 5º. A revisão geral, de que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 6º. Fica estabelecido que a data-base para as revisões será 1º de janeiro de cada ano.

§ 7º. O Executivo Municipal encaminhará anualmente ao Legislativo, até o dia 15 de dezembro de cada ano, projeto de lei dispoendo sobre a revisão prevista neste artigo e deverá prestar, até esta data, todas as informações solicitadas pela Câmara Municipal para subsidiar a elaboração dos projetos de lei de competência do Poder Legislativo.

§ 8º. A revisão prevista neste artigo não se confunde com aumentos reais de vencimentos ou subsídios, os quais poderão ser concedidos por meio de lei específica, respeitados os princípios constitucionais e os limites orçamentários.

§ 9º. A fixação dos subsídios constitucionais do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores Municipais e Vereadores deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias antes da data designada para as eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observando-se os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação pertinente.

§ 10. Caso o disposto no § 7º deste artigo não seja cumprido, a Câmara Municipal deverá instaurar, na sessão ordinária subsequente ao término do prazo estipulado, uma Comissão Especial de Inquérito para apurar o descumprimento do dispositivo legal e possível ato de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir do exercício financeiro subsequente.

Justificativa

A medida é essencial para garantir que todas as categorias do funcionalismo municipal — incluindo professores, médicos, engenheiros, guardas municipais e demais servidores — tenham seus vencimentos revisados anualmente pelos mesmos índices aplicados ao subsídio do Prefeito. Como o subsídio do Prefeito



PODER LEGISLATIVO

estabelece o teto remuneratório municipal, a revisão periódica de todos os vencimentos e subsídios de forma equânime evita distorções salariais, garante justiça na valorização dos profissionais e assegura a transparência nos critérios de reajuste.

Além disso, a proposta busca conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de revisão, estabelecendo um prazo para envio do projeto de lei correspondente pelo Executivo, evitando eventuais omissões e distorções nos reajustes salariais, bem como assegurando previsibilidade na política de remuneração do funcionalismo municipal.

Por fim, o § 10º desta proposta visa assegurar o cumprimento da obrigação do Executivo de encaminhar o projeto de revisão anual, garantindo que eventuais descumprimentos sejam rigorosamente fiscalizados pelo Legislativo por meio de uma Comissão Especial de Inquérito, reforçando a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

CRISTIANO LOPES

PROJETO DE LEI N.º 14.667

(Prefeito Municipal)

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 174, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, § 2º da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com alterações posteriores:

- I – demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II – demonstrativo das Metas Anuais;
- III – demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV – demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V – demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI – demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos
- VII – demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;
- VIII – demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Projeção Atuarial do RPPS;
- IX – demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X – demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XI – demonstrativo da Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista;
- XII – demonstrativo de Compatibilidade da Programação de Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO;

XIII – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – Valores Correntes (Inflacionados);

XIV – demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo para estabelecimento do Resultado Primário – Valores Constantes (não inflacionados);

XV – relatório de Obras em Andamento;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:

I – manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;

II – expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

III – investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV – custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

Parágrafo único. Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.



PODER LEGISLATIVO

Art. 6º A proposta orçamentária do Município para 2026 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

I – mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por razões extraordinárias derivadas de medidas de caráter emergencial em combate a surto epidêmico, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentária, a revisão das metas e demonstrativos referidos nos incisos I, II, IV, VI, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 2º desta Lei.

Art. 7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei referido no art. 6º desta Lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V – recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e,

VI – os motivos determinantes para a revisão das metas fiscais, se o caso, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

a) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) descrição específica da sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição e sua composição acionária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 9º Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 10 de setembro de 2025 sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei

orçamentária.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o “caput” deste artigo deverá ser compatibilizada com eventuais revisões das metas fiscais implementadas em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2026 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico <https://transparencia.jundiai.sp.gov.br/>, da Prefeitura do Município de Jundiaí:

I – as informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores; e

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

II – a lei orçamentária anual.

Art. 11. Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

§ 1º Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública com a utilização dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal;

V – outros relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e o monitoramento da execução das ações prioritárias, que possibilitará ajustes e replanejamento derivados da avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 14. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada



PODER LEGISLATIVO

fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 15. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 16. Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito:

I - contratadas até 31 de julho de 2025;

II – aprovadas em lei, e com previsão de contratação até o término do exercício de 2026.

Art. 17. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com alterações posteriores, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 18. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Art. 19. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados ao Poder Legislativo na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 21. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art. 22. O Poder Executivo, poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.
Parágrafo único. A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no “caput” não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal, e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 24. O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a

maioria do capital social com direito a voto, na forma definida no art. 8º, inciso III, desta Lei.

§ 1º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – decorrentes de participação acionária do Município;

III – oriundos de transferências, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;

IV – oriundos de operações de crédito externas;

V – oriundos de operações de crédito internas;

VI – outras origens.

§ 2º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2025, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 28 desta Lei.

Art. 26. No exercício de 2026, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, somente poderão ser admitidos servidores na Administração Direta e Indireta, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas e da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, ficam condicionadas aos limites estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais, constantes da presente Lei e exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

Art. 29. A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferida previamente a viabilidade orçamentária-financeira pelos órgãos técnicos competentes, observados os limites estabelecidos pelo art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

Art. 30. No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados



PODER LEGISLATIVO

os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 32. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Na estimativa da receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º As diferenças positivas apuradas nas projeções das receitas entre os prazos de entrega estabelecidos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, desde que não tenham sido alocadas nos programas e ações existentes no proposta orçamentária terão como contrapartida igual valor na rubrica orçamentária de “reserva de contingência”, que será liberado na medida de sua efetiva apuração por meio de decretos do Poder Executivo para os fins especificados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 17 da presente Lei.

§ 1º Toda e qualquer celebração de convênio, parcerias e ajustes similares deverá ser precedida da inclusão do Plano de Trabalho no Sistema Integrado de Informações Municipais – SIIM ou outro Sistema que venha a ser adotado pelo Município, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso.

§ 2º As entidades deverão divulgar na internet, em seus respectivos sítios eletrônicos, as prestações de contas anuais e o acompanhamento das metas pactuadas nas avenças celebradas com o Município, sem o que os repasses não serão efetuados.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congêneres.

Art. 36. Se a variação bimestral do resultado primário demonstrar tendência negativa, comprometendo o pagamento do serviço da dívida, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, será realizada limitação de empenho, fixando-se separadamente percentuais para o conjunto de

“projetos” e “atividades”, excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único. Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I – as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitos;

Art. 37. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 38. As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, integrarão o processo administrativo que trate de despesa por inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ou norma que vier a sucedê-la, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, aquelas cujo valor não ultrapasse a R\$ 15.000,00.

Art. 39. O Poder Executivo, as Autarquias e Fundações do Município deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 40. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 26 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva orçamentária prévia regular do montante respectivo.

Art. 41. É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 43. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 44. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:



PODER LEGISLATIVO

Submetemos a essa Colenda Casa, proposta que estabelece as diretrizes orçamentárias, na qual se contemplam as metas fiscais da administração pública municipal e orientações gerais à elaboração da lei orçamentária para o ano de 2026, em atendimento aos ditames da Constituição Federal vigente, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e em observância aos dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preliminarmente convém destacar que a sistemática de planejamento contempla três instrumentos legais para disciplinar a utilização dos recursos públicos, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, consoante preceitos constitucionais vigentes (art. 165 da CF).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias se constitui num elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, e visa selecionar dentre as prioridades e metas contempladas no Plano, as que serão previstas no Orçamento.

No que concerne ao conteúdo da propositura, é oportuno salientar que excepcionalmente em relação ao exercício de 2026, a LDO não conterá o Anexo de Metas e Prioridades, pois estas só podem ser definidas depois que estiver elaborado o Plano Plurianual (PPA) para o período 2026 - 2029, cujo prazo fixado pela Lei Orgânica do Município para remessa à Câmara Municipal estende-se até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Entretanto, o município não deixará de elaborar esse anexo, providência que será adotada no próprio projeto do PPA.

A presente propositura encontra-se amoldada às exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016, (§§ 1º a 4º do art. 4º) com ênfase para o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e demais demonstrativos, os quais desempenham o importante papel para evidenciar a transparência, a ação planejada e, via de consequência, à condução ao equilíbrio das contas públicas.

Nesse particular, cumpre-nos consignar que os aludidos Anexos foram elaborados em estrita observância à padronização definida na 14ª edição Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício financeiro de 2024, instituído pela Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Declinadas as justificativas pertinentes, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com seu valioso apoio para aprovação pretendida.

GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 14.668

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Institui o Programa Municipal de Acessibilidade, Inclusão e Fomento do Turismo para as Pessoas com Deficiência.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Acessibilidade, Inclusão e Fomento do Turismo para as Pessoas com Deficiência, com o objetivo de criar e desenvolver ações que garantam o acesso e a participação de pessoas com diversos tipos de deficiências à prática do turismo.

Art. 2º. Para assegurar o desenvolvimento do Programa, o Poder Público poderá promover:

I – a garantia da inclusão do programa no Plano Municipal de Incentivo ao Turismo como fator de desenvolvimento econômico e social;

II – o acervo e a regulamentação do uso e ocupação dos bens e serviços naturais e culturais de vocação turística;

III – a criação de infraestrutura necessária à prática do turismo, promovendo ações de apoio, fomento e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações, transportes e serviços turísticos voltados para as pessoas com deficiência, incluindo transporte público acessível e a criação de rotas turísticas 100% acessíveis, com sinalização adaptada e guias capacitados;

IV – o fomento e intercâmbio com outras regiões do país e com destinos internacionais reconhecidos pela acessibilidade, para garantir a participação de pessoas com deficiência em eventos culturais, esportivos e turísticos;

V – a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico e elaboração de materiais de divulgação, visando a promoção do lazer e do turismo e a organização de roteiros que incluam visitas a eventos culturais, esportivos e ambientais, tais como parques, florestas, praias, monumentos, museus, teatros, campeonatos, torneios, festivais musicais e carnavalescos, dentre outros pontos turísticos da cidade;

VI – o apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nas atividades turísticas, visando a conscientização e socialização;

VII – a promoção do uso de tecnologias assistivas e plataformas digitais acessíveis, como aplicativos de realidade aumentada para visitas guiadas e sites turísticos que sigam as diretrizes internacionais de acessibilidade web (WCAG).

Art. 3º. O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas para apoiar a formação e qualificação dos profissionais de turismo, cadastrados como guia local, para prestarem serviços adequados às pessoas com deficiência, abrangendo treinamentos sobre mobilidade, comunicação inclusiva, e atendimento às necessidades específicas.

Art. 4º. O Poder Público, após a certificação da acessibilidade do serviço ou edificação, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 5º. Para a implementação dos objetivos desta lei, o Poder Público poderá realizar parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir para a promoção do turismo para as pessoas com deficiência.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, incluindo a criação de um programa de intercâmbio com destinos reconhecidos pela acessibilidade e a promoção de ações para a implementação de novas rotas inclusivas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo a implantação do Programa Municipal de Acessibilidade, Inclusão e Fomento do Turismo para as Pessoas com Deficiência no Município de Jundiaí, conforme determina o art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, prioridade à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, entre outros direitos decorrentes da Constituição Federal de 1988 e também a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

O turismo vem sendo valorizado cada vez mais como atividade econômica capaz de gerar riquezas e promover a distribuição de renda. Nesse cenário, é inegável o potencial brasileiro para essa atividade, pelo expressivo acervo de bens paisagísticos, naturais, culturais e sociais. Contudo, o País ainda não alcançou as condições ideais, sustentáveis e inclusivas de modo a permitir o acesso de todos à experiência turística. Tal situação insere-se entre os desafios que a sociedade brasileira contemporânea ainda enfrenta em relação às questões da desigualdade social. Mesmo em um quadro de democracia avançada e de ampla participação social são recorrentes as contradições que, historicamente, apresentam-se sob várias formas de exclusão, manifestadas pela pobreza, pelo preconceito, pela intolerância, pela segregação. Dentro desse contexto, o turismo apresenta-se como uma forma de promover o bem-estar social na medida em que se consiga não impedir, negar, limitar ou condicionar o acesso aos bens, equipamentos, atrativos e serviços turísticos, de modo a garantir a igualdade de direitos e condições aos cidadãos. Pensar o turismo de forma social é se preocupar desde os equipamentos, acessórios direcionados para pessoas com deficiência disponíveis no espaço, como cadeiras de banho, cardápios em braille, mapa tátil, equipamentos acessíveis para as atividades até o atendimento prestado pelos profissionais, pois a capacitação de guias para a acessibilidade é de extrema importância para



PODER LEGISLATIVO

proporcionar uma experiência agradável para todos os participantes da atividade, seja em ajuda na locomoção para visitantes com mobilidade reduzida, um guia intérprete de libras para deficiências auditivas, orientações específicas para aqueles com deficiências visuais e entre outras situações.

A inclusão é instrumento imprescindível para o desenvolvimento da sociedade. E como tal, deve começar por cada pessoa individualmente, a fim de poder romper com os preconceitos estabelecidos culturalmente.

Tornar espaços acessíveis significa pensar no outro, promover um serviço aprimorado para a inclusão de pessoas com deficiência significa dar relevância às causas sociais. Portanto, a proposta visa contribuir para o exercício da plena cidadania aos que desejem usufruir dos benefícios da atividade turística.

MADSON HENRIQUE

PROJETO DE LEI N.º 14.669

(Carla Basilio)

Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia de modo a assegurar o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública, bem como nas instituições de caráter privado no Município, além de outros direitos que a lei lhes garanta.

Art. 2º. A Carteira será expedida em atendimento a requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com a Classificação Internacional de Doenças – CID, e demais documentos que serão definidos pelo competente órgão municipal.

Art. 3º. A Carteira deverá conter as seguintes informações:

- I – dados de identificação do paciente;
- II – identificação da doença epilepsia;
- III – telefone para contato em caso de alguma emergência; e
- IV – os seguintes avisos para quem ajude o paciente em caso de convulsão:
 - a) mantenha a calma;
 - b) afaste objetos da pessoa;
 - c) proteja a cabeça;
 - d) durante a crise, nunca coloque nada na boca do paciente;
 - e) vire a pessoa de lado e a mantenha deitada onde estiver; e
 - f) se a crise convulsiva durar cinco minutos, ligue para serviços de emergência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A proposta de carteira de identificação da pessoa com epilepsia visa salvaguardar a segurança da pessoa com epilepsia, caso tenha uma crise convulsiva na rua, com orientações de como proceder. Trata-se de medida importante, diante do pouco conhecimento que as pessoas têm a respeito dessa doença. Muitas vezes as pessoas querem ajudar, mas não sabem como, e às vezes terminam por prejudicar

A epilepsia é uma alteração neurológica caracterizada por descargas elétricas excessivas, em um grupo de células cerebrais, sendo que diferentes partes do corpo podem ser atingidas.

As crises podem se manifestar com convulsões que variam entre breves lapsos de atenção e contrações musculares até episódios

prolongados e severos e se manifestar em qualquer pessoa, independente da faixa etária. Acomete todas as idades, mas, principalmente, crianças e idosos. Apenas no Brasil, estima-se que 3 milhões de pacientes sofrem com os sintomas.

Pelo exposto, solicito a aprovação dos nobres Pares.

VEREADORA CARLA BASILIO
#agoraéela

PROJETO DE LEI N.º 14.670

(Paulo Sergio Delegado)

Altera a Lei 9.222/2019, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi), para incluir a utilização de veículos do tipo pick up.

Art. 1º. A Lei nº. 9.222, de 14 de junho de 2019, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (serviço de táxi), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 39-__ É permitida a utilização de veículos do tipo “pick up”, desde que possuam peso bruto não superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) e capacidade máxima de lotação de até 7 (sete) passageiros, sendo vedado o transporte de qualquer carga sem a presença de acompanhante” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta visa atualizar a legislação municipal sobre o serviço de táxi, permitindo a utilização de veículos do tipo “pick-up” para o transporte individual de passageiros. Essa adequação atende à crescente demanda por veículos mais robustos e confortáveis, especialmente em áreas de difícil acesso, garantindo maior flexibilidade ao serviço sem comprometer a segurança ou a finalidade do transporte.

A limitação do peso bruto total a 3.500 kg e da lotação máxima a 7 passageiros assegura que apenas veículos compatíveis com a legislação de trânsito sejam utilizados, evitando impactos negativos na mobilidade urbana. Além disso, a vedação ao transporte de cargas sem a presença do acompanhante reforça o caráter exclusivo do serviço de táxi para o transporte de pessoas, evitando o desvirtuamento da atividade.

Dessa forma, a alteração proposta busca modernizar a legislação, garantindo mais opções de transporte à população sem comprometer a segurança e a regulamentação vigente.

Diante do exposto peço apoio aos nobres Pares.

PAULO SERGIO – DELEGADO

PROJETO DE LEI N.º 14.671

(Paulo Sergio Martins)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DO RIM” (segunda quinta-feira do mês de março); e cria a Semana correlata.

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “DIA DO RIM”, a realizar-se anualmente na segunda quinta-feira do mês de março.

Art. 2º. Na semana do dia ora instituído será promovida, pela sociedade civil organizada, a “SEMANA DO RIM”, que promoverá seminários, debates e eventos cuja temática será o combate à insuficiência renal crônica, em todos os seus aspectos, como saúde pública, inclusão social dos portadores e conscientização da população quanto à importância da doação de órgãos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa tem um objetivo simples.



PODER LEGISLATIVO

O Dia Mundial do Rim, é comemorado na segunda quinta-feira do mês de março segundo publicação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e tem como meta informar a população sobre as doenças renais, com foco na prevenção e na incorporação de práticas saudáveis. Incentivando a pesquisa sobre a doença renal crônica, de forma contínua e persistente.

De acordo com o Ministério da Saúde, o transplante de rim representa 70% do total de transplantes de órgãos realizados no Brasil. A estimativa da Organização Internacional World Kidney Day, é de que 10% da população mundial possui alguma doença renal crônica, que se não for tratada, pode ser fatal.

O Ministério da Saúde em seu Relatório de Transplantes Realizados no Brasil, entre os anos de 2021 – 2023, informa que foram realizados 21.887 transplantes de rim, ou seja, uma média aritmética aproximada de 7.296 transplantes de rim ao ano; ou 608 transplantes de rim ao mês; ou aproximadamente 22 transplantes de rim ao dia em nosso país.

É importante destacar que o controle dos fatores de risco às doenças renais estão diretamente relacionadas às condições de vida do indivíduo e ao acesso aos serviços no nível primário de saúde. O controle da glicemia e da pressão arterial, alimentação e atividade física, bem como o combate ao tabagismo são ações fundamentais nesse processo.

Por entendermos que os rins possuem como função básica regular a pressão arterial, “filtrar” o sangue eliminando as toxinas do corpo e controlando a quantidade de sal e água em nosso organismo, peço o apoio dos nobres Pares, para que aprovelem esta proposição, a fim de mobilizarmos o maior número de pessoas possível, sensibilizando-as a buscarem um diagnóstico e tratamento de forma precoce.

PAULO SERGIO — DELEGADO

PROJETO DE LEI N.º 14.672

(Colegiado de Vereadores)

Denomina “Quadra Poliesportiva EMERSON MOURA LEITE” a quadra do Complexo Cultural, Educacional e Esportivo Léo Pereira Lemos Nogueira.

Art. 1º. É denominada “Quadra Poliesportiva EMERSON MOURA LEITE” a quadra do Complexo Cultural, Educacional e Esportivo Léo Pereira Lemos Nogueira, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

COLEGIADO DE VEREADORES

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
CARLA BASILIO
CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA
EDICARLOS VIEIRA
FAOUAZ TAHA
HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO
JOÃO VICTOR RAMOS
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
LEANDRO JERONIMO BASSON
MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
MARIANA CERGOLI JANEIRO
PAULO SERGIO MARTINS
QUÉZIA DOANE DE LUCCA
RODRIGO GUARNIERI ALBINO
ROMILDO ANTONIO DA SILVA
TIAGO LEANDRO

PROJETO DE LEI N.º 14.673

(Leandro Jeronimo Basson)

Institui o Programa Municipal de Atividade Física para Dependentes Químicos em Tratamento.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Atividade Física para Dependentes Químicos em Tratamento, com o objetivo de promover a recuperação física e emocional de indivíduos em processo de reabilitação de dependência química, por meio da prática regular de atividades físicas, contribuindo para a melhoria da saúde mental, autoestima e reintegração social.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido pela sociedade civil organizada, podendo contar com apoio e incentivo do Poder Executivo, bem como a colaboração de outras entidades parceiras, públicas ou privadas.

Art. 3º. O Programa terá as seguintes diretrizes:

I – atividades físicas regulares, com sessões de caminhada, corrida, yoga, alongamento, atividades recreativas e esportivas, e treinamento de força, realizadas em espaços públicos e centros comunitários do município, como parques, praças e academias ao ar livre;

II – acompanhamento psicológico, realizado por profissionais especializados, para apoio emocional aos participantes durante as atividades físicas, com foco na redução do estresse, ansiedade e outros sintomas relacionados ao processo de desintoxicação e recuperação;

III – promoção de saúde e bem-estar, visando a melhoria da qualidade de vida dos participantes, a redução do uso de substâncias psicoativas e a reintegração social por meio da socialização em grupo e incentivo a hábitos saudáveis;

IV – inclusão de profissionais capacitados, como educadores físicos, psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas e médicos, para garantir o acompanhamento integral dos participantes.

Art. 4º. O Programa prevê parcerias com instituições de saúde e reabilitação, como clínicas e ONGs especializadas em tratamentos de saúde e integração social, para garantir que os indivíduos atendidos estejam em processo de tratamento para dependência química.

Art. 5º. O município garantirá a oferta gratuita de atividades físicas aos participantes do Programa, sendo as atividades coordenadas por profissionais qualificados.

Art. 6º. Os participantes do Programa poderão ser encaminhados por profissionais de saúde, psicólogos, assistentes sociais ou por demanda própria, desde que estejam em “processo de recuperação” de dependência química, conforme condições preestabelecidas.

Art. 7º. Para a execução do Programa, o município poderá buscar parcerias com empresas privadas, entidades e instituições de ensino, visando à utilização de espaços adequados, materiais e recursos necessários para a realização das atividades físicas, bem como apoio financeiro para a implementação de campanhas de divulgação e capacitação de profissionais.

Art. 8º. O Programa terá o prazo inicial de dois anos, sendo renovável mediante avaliação de seus resultados e continuidade das necessidades.

Art. 9º. A implementação do Programa será realizada de acordo com o orçamento municipal, devendo ser prevista no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), com recursos destinados à saúde, assistência social e esportes.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa



PODER LEGISLATIVO

A dependência química é uma das maiores questões de saúde pública em nossa sociedade, afetando não só a saúde física, mas também a saúde mental e o bem-estar dos indivíduos. A recuperação desse público requer uma abordagem multifacetada, envolvendo tanto o tratamento médico e psicológico quanto a reintegração social e a melhoria da qualidade de vida.

As atividades físicas desempenham um papel fundamental nesse processo de reabilitação, promovendo a liberação de endorfinas, melhorando o condicionamento físico, aumentando a autoestima e reduzindo os sintomas de abstinência e depressão. Além disso, a prática de exercícios físicos em grupo oferece um ambiente de apoio social, fundamental na recuperação de dependentes químicos.

Este projeto de lei visa à criação de um programa de atividades físicas acessível a todos os dependentes químicos em tratamento, aproveitando a infraestrutura pública de Jundiaí, como parques, academias ao ar livre e centros comunitários. A implementação desse programa será um passo importante na promoção de uma sociedade mais saudável, com maior inclusão social e redução dos danos causados pela dependência química.

A aprovação deste projeto é fundamental para garantir que a cidade de Jundiaí ofereça aos seus cidadãos em recuperação a oportunidade de melhorar sua saúde física e emocional por meio de práticas esportivas e atividades de bem-estar.

LEANDRO BASSON

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.169

Ofício GP.L nº 32/2025
Processo SEI nº 10.148/2025

Jundiaí, 04 de abril de 2025.
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpra-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.169, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 18 de março de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 13.169 institui a contribuição voluntária às entidades sem fins lucrativos com atuação em defesa da causa animal, com a finalidade de prover recursos para o atendimento de animais abandonados. Expressamente, o artigo 3º do Projeto de Lei em comento estabelece que a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição facultativa será em favor do Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e servirá para a execução de ações, programas e projetos promovidos por entidades de atuação em defesa da causa animal, na forma estabelecida pela lei que o criou.

A Lei Municipal nº 9.422, de 20 de maio de 2020, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 9.566, de 24 de fevereiro de 2021, que cria o Conselho Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e o Fundo respectivo dispõe expressamente a destinação dos recursos arrecadados do Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal não se verificando a hipótese para execução de ações, programas e projetos promovidos especificamente por entidades de atuação em defesa da causa animal, de acordo com o artigo 14, que a seguir, respeitosamente, colaciona-se:

Art. 14. Os recursos do Fundo serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I- incentivo da posse, propriedade e guarda responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e a garantia de abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento, expressão de seu comportamento natural, bem como sua saúde.

II- apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III- implantação e desenvolvimento de programa de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo, adoção cães e gatos e atividades específicas em programa educativo que trate do tema;

IV- fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção, defesa e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e

tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V- apoio a programas e projetos que visem defender, proteger, recuperar e oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI- promoção de ações e medidas e material educativos, para a guarda responsável de animais e promoção de sua conscientização;

VII- informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII- capacitação de agentes, funcionários e profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção e defesa da vida animal.

Colabora ainda a disposição do artigo 13 da Lei Municipal nº 9.422, de 2020, que não vincula a destinação dos recursos arrecadados que integram o Fundo Municipal de Defesa de Bem-Estar Animal a execução específica de ações, programas e projetos promovidos por entidades em defesa da causa animal:

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção a enfermidades de caráter específico a cada espécie ou as zoonoses, vinculado à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Por outra perspectiva, conciliando-se o artigo 3º do Projeto de Lei em comento que altera a destinação do Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal como acima indicado, com a disposição prevista no artigo 4º do mesmo Projeto de Lei em tela, que concede autorização para firmar-se parcerias com a iniciativa privada para confecção de materiais de publicidade e para emissão de boletos de arrecadação invade a competência privativa do Chefe do Executivo, previsto no 46 da Lei Orgânica Municipal dado que a gestão do fundo compete a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, conforme dispõe o artigo 18, da Lei Municipal nº 9.422, de 2020:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Lei Municipal nº 9.422, de 2020:

Art. 18. A gestão do Fundo será exercida pela Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, na qual manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

Nesse sentido, há violação da disposição prevista no artigo 2º da Constituição Federal que assegura a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, considerando-se que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes, que pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia. Por fim, em virtude da disposição prevista no artigo 59 da Constituição Federal regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Projeto de Lei nº 13.169 não observa a disposição contida no artigo 11, incisos I, II e III, que objetivam a clareza e precisão do texto normativo, em especial, no que tange a ausência da menção expressa dos destinatários da norma, considerando-se que os limites do decreto regulamentador tem por finalidade minudenciar o texto normativo sem ultrapassá-lo. Portanto, as inconsistências estruturais na redação do texto normativo em apreço podem prejudicar sua correta inteligibilidade pelos destinatários da norma e por consequência afetando a sua eficácia legal.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, NÃO nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.169, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.



PODER LEGISLATIVO

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito

Ao
Exmo. Sr.
Vereador EDICARLOS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.372/2024.

Ofício GP.L nº 036/2025
Processo SEI nº 10.169/2025

Jundiaí, 07 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpra-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 14.372/2024, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 18 de março de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 14.372/2024 reconhece a epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais.

Versando sobre o reconhecimento da epilepsia como deficiência para todos os efeitos legais, o Município não possui competência para legislar sobre o tema, uma vez que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 24, inciso XIV, e seu parágrafo 1º, da Constituição Federal.

O art. 24 da Constituição Federal enumera as matérias cuja disciplina é de competência legislativa concorrente dos entes federativos, entre as quais se encontra, no inciso XIV, a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

O parágrafo 1º do artigo 24 estatui que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

A norma geral é a Lei Federal nº 13.146/2015 que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)". Em seu artigo 2º, a norma conceitua pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". E que tal condição será aferida por uma avaliação biopsicossocial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.

Assim, há uma legislação federal a respeito do tema, a qual, ainda que não esgote a questão, dificulta a atribuição legislativa municipal constante do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atinentes à competência para tratar de assuntos locais e de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A identificação do portador de epilepsia não é assunto, propriamente, de interesse local (Constituição Federal, artigo 30, inciso I), pois tratado em legislação federal pela sensibilidade que o tema encerra em todo o âmbito nacional, inclusive havendo projeto de lei no Senado Federal a respeito do assunto (Projeto de Lei nº 986, de 2022, o qual reconhece a epilepsia como deficiência mediante avaliação biopsicossocial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015).

Também não é o caso de suplementação da legislação federal, como disposto no artigo 30, II, da CF. A suplementação, consoante o próprio dispositivo constitucional, só é possível "no que couber". E aqui não é viável, pois significaria inovar a disciplina federal, e não simplesmente complementá-la. Afinal, o Projeto de Lei nº 14.372 cria nova hipótese de incidência do Estatuto das Pessoas com Deficiência que beneficiariam exclusivamente os portadores de epilepsia nos limites do Município, gerando "um paralelismo legiferante" que

resultaria em insegurança jurídica para quem se quer beneficiar, o que deve ser evitado (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.08.07).

Diante disso, se já foi exercida, pela União, a competência legislativa para estabelecer normas gerais, o município acha-se impossibilitado de suplementar a norma geral por se tratar de política nacional:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências";

(...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional;

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024.

"A lei impugnada destina atendimento preferencial aos portadores da doença reumática, equiparando-os a deficientes, à margem dos critérios de avaliação instituídos pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao passo que se deve 'evitar um paralelismo legiferante que culmine com insegurança jurídica' (STF, Pleno, ADI 2.487-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 30.08.07, destacou-se). É dizer, subsiste lei federal que disciplina a matéria sob o prisma da deficiência, de modo que o texto também invade, na hipótese concreta, a competência da União para legislar sobre o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que também justifica a inconstitucionalidade formal, consoante a causa de pedir aberta. Em outras palavras, 'a competência suplementar do Município não pode contrariar matéria que já foi disciplinada, em sua inteireza, no âmbito federal ou estadual, e o que deles desbordar, será decotado por evidente incompatibilidade vertical e material' (TJSP, Órgão Especial, ADI 2197960-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, vencido, j. 15.05.19)" (ADI nº 2115054-77.2023.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 18.08.2023)".

A Constituição de 1988 define as competências exclusivas de cada um e as atribuições concorrentes e comuns de cada ente da federação, ou seja, distribui as competências entre os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não disciplinada no âmbito federal, em detrimento do pacto federativo. Assim, o Projeto de Lei 14.372/24 possui uma inconstitucionalidade formal por violação do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, e por infringência ao preceito do pacto federativo.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.372, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito

Ao
Exmo. Sr.
Vereador EDICARLOS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PODER LEGISLATIVO

MOÇÃO N.º 45

APOIO à PEC 8/2025, da deputada Erika Hilton (PSOL-SP) e outros, que dá nova redação ao inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a redução da jornada de trabalho para quatro dias por semana no Brasil.

Considerando que a deputada federal Érika Hilton (PSOL-SP), juntamente com outros parlamentares e, com o apoio de diversas entidades, bem como de movimentos sociais, coletaram assinaturas suficientes para protocolar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 8 (PEC) da Escala 6x1, com o objetivo de garantir aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiras o direito a, pelo menos, três folgas semanais, com carga horária de no máximo trinta e seis (36h) horas semanais;

Considerando que a implementação de jornadas de trabalho reduzidas e com mais tempo de descanso, como a proposta na PEC, já é uma realidade em países como Bélgica e Islândia, e está sendo estudada em nações como Inglaterra, Alemanha e Escócia, com resultados positivos em relação à qualidade de vida e saúde dos trabalhadores, confirmando que o equilíbrio entre vida profissional e pessoal traz benefícios para o bem-estar geral e aumento da produtividade;

Considerando que o atual formato da escala 6x1, em que o trabalhador tem apenas um dia de descanso por semana, inviabiliza o aperfeiçoamento profissional, dificultando o acesso às oportunidades de estudo e à necessária qualificação, fundamentais para um serviço de excelência e para o desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores;

Considerando que o referido modelo de trabalho também limita o tempo disponível para lazer, entretenimento, cultura e convivência social, aspectos essenciais para assegurar uma vida equilibrada e saudável, além de prejudicar o fortalecimento dos laços familiares e comunitários;

Considerando que a escala 6x1 sobrecarrega especialmente as mulheres, que muitas vezes enfrentam a dupla jornada de tarefas, acumulando responsabilidades no mercado de trabalho e nos cuidados com a casa, filhos, idosos e pessoas com deficiência, exacerbando a desigualdade de gênero no ambiente laboral;

Considerando que a mudança proposta pela PEC não afetará negativamente o Mercado, pelo contrário, ao estabelecer uma carga horária mais equilibrada, ela abrirá a possibilidade para a criação de novos postos de trabalho e contribuirá para a melhoria da produtividade, uma vez que trabalhadores descansados são sempre mais eficientes e saudáveis; e

Considerando que a PEC da Escala 6x1 representa uma avançada conquista dos direitos trabalhistas, promovendo justiça social e uma enorme transformação no modelo atual de trabalho, o que será essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais humana, equilibrada e igualitária,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO à PEC 8/2025, da deputada Erika Hilton (PSOL-SP) e outros, que dá nova redação ao inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a redução da jornada de trabalho para quatro dias por semana no Brasil, dando-se ciência desta deliberação ao Presidente da Câmara dos Deputados, aos líderes dos partidos na Câmara dos Deputados, bem como aos autores da referida proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.

HENRIQUE DO CARDUME

MOÇÃO N.º 46

APOIO ao Projeto de Lei n.º 968/2025, de autoria do Deputado Federal Felipe Becari (UNIÃO) que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o lipedema é uma doença crônica caracterizada pelo acúmulo anômalo de gordura, geralmente nas pernas e braços, com predominância no sexo feminino, e que pode causar dor, desconforto e até incapacidade funcional. É uma condição frequentemente confundida com obesidade, o que dificulta o diagnóstico e tratamento adequados;

CONSIDERANDO que o desconhecimento sobre o lipedema, tanto entre os profissionais de saúde quanto na sociedade em geral, torna a situação ainda mais desafiadora para as pessoas que convivem com a doença;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n.º 968/2025 é de extrema relevância para a promoção da saúde, dignidade e bem-estar de milhares de pessoas que convivem com o lipedema no Brasil, uma condição ainda pouco reconhecida e frequentemente diagnosticada;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema proposta pelo projeto de lei é uma iniciativa essencial para garantir que as pessoas afetadas pelo lipedema recebam os cuidados médicos e terapêuticos necessários como diagnóstico, tratamentos adequados, apoio social, psicológico e acesso a tecnologias e tratamentos inovadores, contando também com sensibilização e conscientização;

CONSIDERANDO que os planos de saúde e outros agentes da Saúde Suplementar deverão cobrir os procedimentos terapêuticos necessários ao tratamento do lipedema, conforme o grau da doença, inclusive os cirúrgicos, quando houver comprometimento motor ou quando indicados por equipe médica,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 968/2025, de autoria do Deputado Federal Felipe Becari, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema e dá outras providências, dando-se ciência ao autor da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.

JOÃO VICTOR

MOÇÃO N.º 47

APOIO ao Projeto de Lei n.º 968/2025, de autoria do Deputado Federal Felipe Becari (UNIÃO) que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o lipedema é uma doença crônica caracterizada pelo acúmulo anômalo de gordura, geralmente nas pernas e braços, com predominância no sexo feminino, e que pode causar dor, desconforto e até incapacidade funcional. É uma condição frequentemente confundida com obesidade, o que dificulta o diagnóstico e tratamento adequados;

CONSIDERANDO que o desconhecimento sobre o lipedema, tanto entre os profissionais de saúde quanto na sociedade em geral, torna a situação ainda mais desafiadora para as pessoas que convivem com a doença;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n.º 968/2025 é de extrema relevância para a promoção da saúde, dignidade e bem-estar de milhares de pessoas que convivem com o lipedema no Brasil, uma condição ainda pouco reconhecida e frequentemente diagnosticada;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema proposta pelo projeto de lei é uma iniciativa essencial para garantir que as pessoas afetadas pelo lipedema recebam os cuidados médicos e terapêuticos necessários como diagnóstico, tratamentos adequados, apoio social, psicológico e acesso a tecnologias e tratamentos inovadores, contando também com sensibilização e conscientização;

CONSIDERANDO que os planos de saúde e outros agentes da Saúde Suplementar deverão cobrir os procedimentos terapêuticos necessários ao tratamento do lipedema, conforme o grau da doença, inclusive os cirúrgicos, quando houver comprometimento motor ou quando indicados por equipe médica,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 968/2025, de autoria do Deputado Federal Felipe Becari, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Lipedema e dá outras providências, dando-se ciência ao autor da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.

JOÃO VICTOR

MOÇÃO N.º 48

APOIO ao Projeto de Lei n.º 2.294/2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que altera a Lei n.º 3.268, de 30



PODER LEGISLATIVO

de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Considerando o Projeto de Lei n.º 2.294, de autoria do Astronauta Marcos Pontes, que altera a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina;

Considerando que a matéria visa garantir a qualidade e a segurança do exercício profissional da medicina no Brasil, por meio da exigência de um exame nacional de proficiência para os egressos dos cursos de Medicina;

Considerando que a criação desse exame se mostra essencial para avaliar de forma objetiva os conhecimentos e habilidades dos futuros médicos, assegurando que somente profissionais capacitados estejam aptos a atuar na área da saúde;

Considerando que a medida também contribui para o aprimoramento da formação acadêmica nas instituições de ensino superior, que deverão buscar cada vez mais excelência em seus cursos para garantir o bom desempenho de seus alunos;

Considerando que o Exame Nacional de Proficiência em Medicina é uma demanda antiga de diversos setores da sociedade, inclusive dos próprios Conselhos de Medicina, que visam resguardar o bem-estar da população e a ética no exercício profissional;

Considerando que o referido projeto está alinhado com os princípios constitucionais da dignidade do ser humano e do direito à saúde, fortalecendo o sistema de regulação e fiscalização do exercício da medicina no país;

Considerando que o apoio de legislativos municipais fortalece a tramitação e aprovação de propostas de interesse público no Congresso Nacional, especialmente aquelas que visam proteger a vida e a saúde dos cidadãos;

Apresentamos à mesa, na forma regimental, sob apreciação do plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei n.º 2.294/2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que altera a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, dando-se ciência desta deliberação ao autor da proposta.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.

JUNINHO ADILSON

MOÇÃO N.º 49

REPÚDIO à proposta do Governo do Estado de São Paulo para instalação de 47 novas praças de pedágio no Programa de Concessão das Rodovias do Lote Noroeste.

Recentes notícias veiculadas na imprensa regional tratam da proposta do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Programa de Concessão das Rodovias do Lote Noroeste, de implantar 47 novas praças de pedágios.

A medida afeta diretamente dezenas de municípios paulistas incluindo Jundiá, atingindo uma vasta malha viária utilizada diariamente por trabalhadores, estudantes, prestadores de serviço, agricultores, turistas e pelas indústrias, que dependem da livre circulação regional para o desenvolvimento de suas atividades econômicas e sociais.

Novas praças de pedágio representam um aumento significativo na carga tributária sobre os cidadãos, impactando diretamente o orçamento familiar e a economia local, implicando numa tarifação desproporcional.

Além disso, representam um grave retrocesso econômico e social, impactando duramente o custo de vida da população e a competitividade econômica dos municípios, sobretudo em setores como o turismo regional, agricultura familiar e logística.

A proposta não leva em conta a realidade socioeconômica da população, que já enfrenta desafios diários em decorrência do alto custo de vida.

A instalação dos pedágios em áreas já saturadas de tráfego pode tornar mais grave os problemas de mobilidade urbana, causando congestionamentos e aumentando o tempo de deslocamento dos cidadãos.

A falta de transparência e diálogo com a população sobre essa proposta é inaceitável, uma vez que as decisões que afetam a vida dos cidadãos devem ser discutidas e debatidas amplamente, devendo haver uma participação da população na definição do modelo de arrecadação.

A cobrança de tarifas em trechos curtos e sem alternativas de desvio, já que as rotas alternativas existentes são precárias ou inadequadas para suportar o tráfego diário ou transporte coletivo de qualidade, gera desigualdade no acesso à mobilidade, penalizando principalmente a população de menor renda.

Os municípios afetados com essa medida incluem: Águas da Prata, Águas de Lindóia, Aguai, Americana, Amparo, Artur Nogueira, Atibaia, Bragança Paulista, Cajamar, Cajuru, Caieiras, Campinas, Campo Limpo Paulista, Casa Branca, Cosmópolis, Cravinhos, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Franco da Rocha, Holambra, Itapira, Itatiba, Itupeva, Jaguariúna, Jarinu, Jundiá, Limeira, Lindóia, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Pedreira, Pinhalzinho, Piracicaba, Ribeirão Preto, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Posse, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, Serra Azul, Serra Negra, Serrana, Socorro, Vargem Grande do Sul e Vinhedo; o que evidencia a abrangência e a gravidade da medida.

Salientamos que esta moção não desmerece os investimentos promovidos pelo Governo do Estado de São Paulo em infraestrutura viária, os quais são fundamentais para o desenvolvimento regional.

Diante do exposto, apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de Repúdio à proposta do Governo do Estado de São Paulo para instalação de 47 novas praças de pedágio no Programa de Concessão das Rodovias do Lote Noroeste, solicitando a suspensão imediata dos pontos de cobrança previstos e a reavaliação do projeto, com abertura de diálogo transparente com os municípios, audiências públicas regionais e consideração efetiva das demandas sociais, econômicas e ambientais da população afetada.

Dê-se ciência desta deliberação:

1. Ao Governador do Estado de São Paulo;
2. Ao Secretário de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo;
3. À Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo - ARTESP;
4. À Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP;
5. À Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR; e
6. À Prefeitura de do Município de Jundiá.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.

MADSON HENRIQUE
ZÉ DIAS

MOÇÃO N.º 50

APOIO ao Projeto de Lei 3.898/2024, de autoria do Deputado Federal Antônio Carlos Rodrigues (PL/SP), que altera a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre flexibilização de parâmetros urbanísticos de ocupação como mecanismo de incentivo para instalação de teatros e cinemas de rua.

Considerando que o acesso à cultura é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido pelos Artigos 23 e 24, que preconizam que é competência da União, Estados e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura (Artigo 23, Item V) e legislar sobre o tema (Artigo 24, Item IX) e pelo caput do Artigo 215, que determina que é dever do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais;

Considerando que a proposta legislativa segue o exemplo de iniciativas exitosas, como a Lei n.º 13.703/2003 do Município de São Paulo, que demonstrou ser uma ferramenta eficaz para o incentivo à instalação de teatros e cinemas de rua;

Considerando que a flexibilização de parâmetros urbanísticos, como a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento, contribuirá significativamente para a ampliação de espaços culturais acessíveis à população;

Considerando que a descentralização dos equipamentos culturais promove a democratização do acesso à cultura, gerando impactos positivos na educação, na economia criativa e na revitalização urbana;

Considerando que a implementação de tais medidas contribuirá para



PODER LEGISLATIVO

o fortalecimento das políticas culturais municipais, proporcionando às cidades brasileiras um instrumento legal que impulse a construção e manutenção de cinemas e teatros de rua;

Diante do exposto, esta Casa Legislativa expressa seu apoio irrestrito ao Projeto de Lei 3.898/2024 e solicita aos Nobres Deputados e Senadores do Congresso Nacional a celeridade na tramitação e aprovação desta importante matéria,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei 3.898/2024, de autoria do Deputado Federal Antônio Carlos Rodrigues (PL/SP), que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre flexibilização de parâmetros urbanísticos de ocupação como mecanismo de incentivo para instalação de teatros e cinemas de rua. Dê-se ciência desta deliberação ao autor da propositura.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.

QUÉZIA DE LUCCA

MOÇÃO N.º 51

APELO ao Governador do Estado de São Paulo para que o Hospital Regional de Jundiaí atenda prioritariamente aos municípios da Região Metropolitana de Jundiaí e Itatiba.

Considerando que a Lei Complementar 1.362/2021 criou a Região Metropolitana de Jundiaí (RMJ), composta pelos municípios de Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Cabreúva, Jarinu e Louveira;

Considerando que o município de Itatiba, embora fora da região metropolitana, possui vínculo histórico, geográfico e assistencial consolidado com a rede de saúde de Jundiaí, sendo parte integrante de acordos regionais e do fluxo natural de pacientes;

Considerando que o Hospital Regional de Jundiaí foi projetado principalmente em função da demanda da Região Metropolitana de Jundiaí, mas hoje atende 42 municípios, muitos dos quais distantes geograficamente do hospital, dificultando o transporte e o atendimento efetivo desses pacientes;

Considerando que a manutenção desse fluxo de pacientes de fora da região metropolitana e Itatiba compromete o acesso ao hospital pela população que, de fato, compõem a área de abrangência lógica e operacional da unidade, gerando longas filas de espera e sobrecarga dos equipamentos de saúde municipais; e

Considerando que, segundo regem as diretrizes do SUS, não se pretende negar o atendimento aos pacientes das demais cidades hoje acolhidas pelo Hospital Regional de Jundiaí, mas reorganizar o fluxo de pacientes visando otimizar o sistema e garantir o direito à saúde para todos, permitindo que os outros 34 municípios sejam priorizados pelos hospitais mais próximos de suas respectivas regiões, o que seria o mais lógico e, com isso, poupando tempo e recursos públicos, assim,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO ao Governador do Estado de São Paulo para que o Hospital Regional de Jundiaí atenda prioritariamente aos municípios da Região Metropolitana de Jundiaí e Itatiba.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Governador do Estado de São Paulo;
2. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2025.

EDICARLOS VIEIRA

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24 DE ABRIL DE 2025, ÀS 19H00

PAUTA

Item único: PROJETO DE LEI Nº 14.516/2025 – HENRIQUE DO CARDUME – Proíbe a escala de trabalho 6x1 nas contratações realizadas pelo Poder Público Municipal.

Em 12 de março de 2025.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. (...)

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

Para manifestações em nome de instituições, o representante deve estar munido de credencial. Basta um ofício da entidade informando o nome do representante. A falta de tal credencial não impede que a pessoa manifeste-se como "municípe".

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30 DE ABRIL DE 2025, ÀS 19H00

PAUTA

Item único: PROJETO DE LEI Nº 14.643/2025 – FAOUAZ TAHA – Altera a Lei 10.051/2023, que instituiu o Programa DETOX DIGITAL, de prevenção ao abuso da exposição ao meio ambiente digital e conscientização quanto ao uso por crianças e bebês, para incluir alertas sobre o "Brain Rot" (cérebro podre).

Em 9 de abril de 2025.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. (...)

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

Para manifestações em nome de instituições, o representante deve estar munido de credencial. Basta um ofício da entidade informando o nome do representante. A falta de tal credencial não impede que a pessoa manifeste-se como "municípe".



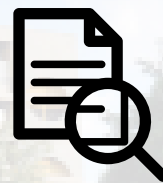
APP JUNDIAÍ
A PREFEITURA A
UM TOQUE DE VOCÊ!



**TELEFONES
ÚTEIS**



ACOMPANHE A PREFEITURA
NAS REDES SOCIAIS.



SERVIÇOS AO
CIDADÃO